

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 497, DE 2009

Autoriza a divulgação de informações sobre operações de importação e exportação.

Autor: Comissão Especial da CRISE-IN

Relator: Deputado RODRIGO ROCHA LOURES

I – RELATÓRIO

A proposição acima identificada, oriunda da Comissão Especial destinada ao exame e à avaliação da Crise Econômico – Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão na indústria (CRISE-IN), pretende alterar as normas que regem o sigilo fiscal no Código Tributário Nacional (CTN), bem como a legislação que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia, com vistas a permitir o acesso, por este órgão, a informações resguardadas por sigilo.

Para tal, a iniciativa modifica a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, permitindo a divulgação, independente de autorização judicial, pelo Poder Público, de dados sobre operações de importação e exportação, quando estas possam influenciar as condições de concorrência da mercado, e altera o art. 198, §3º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN –, incluindo a mencionada divulgação dentre as hipóteses de não vedação do sigilo fiscal.

Inobservância das condições de livre concorrência, que propiciam assimetrias, concentrações e práticas desleais, além de reclamações de setores envolvidos nas operações com o Mercosul, justificam a iniciativa.

Ademais, a interpretação do sigilo comercial, considerada “por demais restritiva”, levaria o País a assumir posição diferenciada no âmbito daquele mercado, resguardando informações públicas sobre operações externas já realizadas.

O projeto de lei complementar em tela foi aprovado por unanimidade na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 4 de novembro de 2009, sob o argumento de que dados de transações externas não evidenciam a situação econômica ou fiscal de contribuintes, não configurando, portanto, quebra do sigilo fiscal.

A proposição vem para a apreciação da Comissão de Finanças e Tributação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além da análise do mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inc. X, letras "h" e "j"; 53, inc. II e 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei Complementar nº 497, de 2009, circunscreve matéria relativa a nova hipótese de exclusão do resguardo do sigilo fiscal, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União e tampouco aumento ou diminuição de receitas.

Neste caso, vale lembrar o disposto no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, emitida em 1996, ao fixar que "quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Quanto ao mérito, nosso posicionamento é no mesmo sentido do Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Relatoria do nobre Deputado Albano Franco.

A inclusão de inciso ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, visa esclarecer que as informações relativas as operações de comércio exterior não violam o sigilo fiscal do contribuinte.

De fato, tal iniciativa tem por objetivo evidenciar que os dados de importação e exportação não conflitam com o disposto nos incisos X e XII, do art. 5º da Constituição Federal, que garantem a privacidade dos cidadãos, seus bens e negócios, com relação as informações prestadas ao Fisco.

Este espírito está contido até mesmo na Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, à época da alteração da Lei Complementar nº 104/01 ao art. nº 198 do Código Tributário Nacional:

“O objetivo das alterações propostas para o artigo 198 é a flexibilização do sigilo fiscal, retirando de seu âmbito situações em que tal restrição não se justifica, inclusive nos casos de intercâmbio de informações no âmbito da Administração Pública, bem assim, nas situações de representações fiscais para fins penais, inscrição na Dívida da Fazenda Pública e parcelamentos concedidos, onde a transparência da ação do Poder Público se sobrepõe aos interesses individuais.”

O acesso às informações de comércio exterior não é suficiente para desvendar a situação financeira e econômica ou eventualmente auxiliar a concorrência na obtenção de posicionamento acerca da estratégia de uma empresa.

Neste esteio, citamos Nota Técnica nº 19/CAMEX-2009, da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior com referencia ao Projeto de Lei Complementar em comento:

“Esses dados não necessariamente representam todo o espectro de negócios de determinada empresa e tampouco revelam sua estratégia comercial, seus custos ou informações financeiras.”

Os dados que se pretende dar divulgação ampla e irrestrita são dados de natureza estatística, de operações de importação e exportação já finalizadas - desembaraço aduaneiro, disponibilizadas atualmente de forma desagregada e

incompleta, por meio do Sistema de Análises das Informações de Comércio Exterior via Internet - Alice Web.

Ora, os dados acerca dos nomes de importadores e exportadores, relação de produtos (conforme menção na Declaração de Importação e Adições, no Registro de Exportação), quantidade importada e exportada, Porto de Origem, Porto de Desembarço, podem e devem ser revelados, visto que estes dados, de caráter estatístico, são específicos e refletem apenas a operação, não a situação fiscal do operador (contribuinte) em particular.

Cabe aqui a ressalva que tais informações, até 1998, eram divulgadas em sua totalidade aos entes públicos e particulares, em consonância com o princípio da transparência.

Ainda que se interprete que a divulgação das estatísticas de comércio exterior, por operação efetuada, possa afetar o sigilo comercial e fiscal, há que se ter em consideração que mesmo assim se admite a divulgação de tais dados em caso de interesse público relevante, entendimento este já consagrado pela doutrina e jurisprudência.

No próprio texto da Constituição Federal, no art. 5º, XXXIII, garante-se a comunicação aos cidadãos, priorizando o princípio constitucional do interesse público, que não deve ser sobrepujado por outros princípios.

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

O retorno do *status quo* verificado em 1998 tem sido uma demanda constante de diversos órgão do governo, a saber, BNDES, Banco do Brasil, Banco Central, Secretaria de Direito Econômico, Ministério das Relações Exteriores, que se utilizam destes informativos para o desempenho de suas funções e melhor definição de políticas públicas.

Ademais, também a sociedade civil, notadamente entidades como FIESP, FIRJAN, AEB, Abiquim, Abividro, ABIT, Abece, IBS, segundo Nota Técnica nº 19/CAMEX-2009, da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior, tem se posicionado publicamente pela divulgação dos dados das operações de comércio exterior, para que possam obter um panorama dos setores da economia que representam.

Destaca-se, além disso, que, em casos de abertura de investigação para imposição de medidas de defesa comercial, em especial relativos a prática de *dumping*, tais informações são cruciais para a detecção e verificação quanto a extensão de tal prática.

Para que a prática de *dumping* seja constatada, é preciso que o Governo, e aí deve entender-se: todos os órgãos relacionados à questão, e a iniciativa privada tenham acesso às informações relativas ao nome de importadores e exportadores, para que possa detectar-se tal prática desleal de comércio o quanto antes, minimizando-se, assim o dano causado no mercado interno.

Também a Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, no art. 198 dispõe sobre a possibilidade do titular da marca requerer a apreensão no desembaraço aduaneiro de mercadorias pirateadas, o que somente seria possível se a empresa detivesse as necessárias informações sobre as operações de importação e exportação praticadas por seus concorrentes, a fim de evitar uma concorrência desleal.

"Art. 198. Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência."

Tanto é que nos casos em que não há o fornecimento ao titular dos direitos da marca dos dados necessários para a comprovação da prática da pirataria pela empresa que não é a detentora de tais direitos, a estratégia atualmente adotada tem sido a propositura de Medidas Judiciais - Mandados de Segurança em face da Receita Federal

do Brasil, exigindo o fornecimento dos dados e a prorrogação do prazo de retenção da mercadoria.

Importante ressaltar que outros países fazem através de suas Aduanas a divulgação ampla destes dados estatísticos. Neste aspecto, de suma relevância citar o Nosis - Sítio de Información de Negócios (www.nosis.com.ar), um sistema de inteligência e radar comercial aberto ao público, mediante pagamento de uma taxa de manutenção, e que divulga dados das operações de importação e exportação, praticadas pela Argentina, Bolívia, Chile, Peru, Uruguai, Venezuela, Colômbia, Espanha, Equador e Paraguai, sempre com base em dados oficiais disponibilizados pelos respectivos órgãos governamentais.

Desta feita, por todos os ângulos que se analise a questão, depreende-se que a divulgação de informações sobre operações de importação e exportação é fundamental para o incremento da política de comércio exterior brasileira e instrumento imprescindível de defesa ao comércio justo e leal.

À vista do exposto, **deixamo-nos de manifestar acerca da adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira** do Projeto de Lei Complementar nº 497, de 2009, e no **mérito**, votamos por sua **aprovação**.

Sala das Comissões, em de de 2010.

DEPUTADO RODRIGO ROCHA LOURES

Relator